



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.164.101

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Gabriela Dias Almeida Marciano

ÓRGÃO/JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itabira

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Gabriela Dias Almeida Marciano, em face de possíveis irregularidades constantes do Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 104/2023 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 04/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira/MG (peças nºs 2 e 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, a ocorrência de descumprimento de regras editalícias, por parte da licitante vencedora, quando da formulação de campanha publicitária simulada, com base no *briefing* disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame, e, no mérito, a procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 8 e 9 do SGAP).

Liminar indeferida (peça nº 10 do SGAP).

Análise preliminar efetuada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, sugerindo a realização de diligências instrutórias (peça nº 17 do SGAP).

Intimação do Prefeito Municipal (peça nº 20 do SGAP).

Documentos acostados (peças nºs 22 a 37 do SGAP).

Relatório técnico da 2ª CFM, concluindo pela procedência da Denúncia (peça nº 39 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo órgão técnico, pelas razões apresentadas no relatório de peça nº 39 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Conforme se verifica, a licitante, declarada vencedora do certame, descumpriu regras essenciais do edital, quando do desenvolvimento da campanha simulada, uma vez que desconsiderou a exigência de “tabela cheia”, além de ultrapassar o valor máximo definido.

Cumprе ressaltar que o presente edital, lei interna da licitação, possui cláusula específica ao caso, que restou completamente ignorada pela Subcomissão Técnica, responsável pelas análises simuladas. Senão, vejamos:

8. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.4 Será desclassificada a Proposta que:

- a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;

Nesse ponto, manifestou-se a 2ª CFM, *in verbis* (peça nº 39 do SGAP – p. 7/8):

Certo é que o instrumento convocatório é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Conclusão direta e imediata decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Assim, considerando a procedência da Denúncia, torna-se imprescindível a citação dos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela **citação** dos responsáveis, para, querendo, oferecerem defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)